



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilingue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 03.470.083/0001-70.

Recorrida: RCS TECNOLOGIA LTDA., CNPJ Nº 08.220.952/0001-22.

1. DAS PRELIMINARES

1. Dos Recursos

1.1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante RCS TECNOLOGIA LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020 para os lotes 05, 13 e 15.

1.2. As peças recursais (SEI 17797858) foram anexadas ao Comprasnet (www.gov.br/compras) no dia 06/08/2021.

1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.4. Da admissibilidade

1.4.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.5. Assim, as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.6. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911853).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora dos Lote 5, 13 e 15, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando em síntese que:

PRELIMINARMENTE

Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.

Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação.

DA SUSPENSÃO DE LICITAR

A Recorrida está cumprindo pena de suspensão de participar de licitação imposta por inexecução de contrato com órgão público federal, estando cumprindo suspensão temporária nos termos da Lei nº 8.666/93, Art. 87, Inc. III.

Note, que estando a Recorrida em cumprimento da suspensão temporária, restou desclassificada do certame realizado pela Defensoria Pública da União.

Dessa forma, a Recorrida não pode participar do presente certame, assim como, não pode ser sagrada vencedora dos itens dos grupos do certame, sendo sua desclassificação medida que se impõe.

DOCUMENTOS APRESENTADOS

A Recorrida não junta todas certidões e documentos exigidos pelo edital para demonstrar sua capacidade técnicofinanceira, e regularidade.

Como se pode notar, dos documentos apresentados pela Recorrida e o relatório do SICAF, todos os documentos de regularidade desta estão vencidos, os de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, certidão da Receita Federal e PGFN, consta como vencida desde 17/05/2021, a do FGTS se encontra vencida desde 11/12/2020, a certidão trabalhista vencida desde 21/05/2021. A certidão de Regularidade Fiscal Distrital, se encontra vencida desde 20/12/2020. Já a Qualificação Econômico-Financeira, se encontra vencida desde 31/05/2021. Por fim e não menos importante, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, está vencida desde 23/12/2020.

CAPACIDADE TÉCNICA

De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os aludidos atestados e comprovar a prestação do serviço.

De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns.

Diante o exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame.

Pois note, a Recorrida junta atestado de capacidade técnica de prestação de serviço, objeto distinto do objeto do presente certame, já que aqui se busca locação de mão de obra de serviço especializado.

Ademais, a Recorrida também não junta os documentos completos para demonstrar a capacidade técnica, vezes juntando atestado de capacidade técnica sem o devido contrato. Na maioria das vezes, no presente certame, a Recorrida juntando unicamente contrato, o que não demonstra a capacidade técnica, tão pouco a comprovação da duração e do quantitativo de mão de obra.

DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse ínterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

*A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato.
[...]*

DO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA Agora, sob outra vertente, é inexecuível o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora RCS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n. 08.220.952/0001-22, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.

E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação.

E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e conseqüentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexistência dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

[...]

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência dos licitantes possuírem “Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo” bem como, “Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação”, assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, em patamares mínimos exigidos em edital uma vez que se sagrou vencedora nos itens dos grupos 5, 13 e 15 e com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93.

2.2. A Recorrente invoca os princípios que regem as licitações públicas, com ênfase ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, e finaliza sua peça recursal requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora dos Lotes 5, 13 e 15, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior para apreciação.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada apresentação de contrarrrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (SEI 17911853).

3.2. Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do resultado do certame nos termos em que se encontra, para firmar com ela, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo:

[...]

4. Cumpre ressaltar que a RCS TECNOLOGIA LTDA. é uma empresa séria que há anos atua no mercado de licitações públicas e, como tal, preparou sua documentação em plena consonância com o edital, prontamente aceita pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Entretanto, a Recorrente com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou recurso com alegações genéricas sem qualquer embasamento jurídico, o que, inclusive, dificultou o exercício da ampla defesa e do contraditório da Recorrida.

5. Razão não lhe assiste.

II.a – Da possibilidade de participação no certame licitatório.

6. Alega a Recorrente que a empresa Recorrida estava cumprindo pena de suspensão de participar de licitação, pela suposta inexecução de contrato com órgão público federal, bem como que por estar cumprindo a sanção em comento, não poderia se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2021.

7. Ocorre, que a penalidade foi aplicada pelo fato da RCS, no ano de 2019, ter sofrido diversos eventos de atraso de pagamento das faturas dos serviços prestados às Universidades Federais. Naquele ano, essas entidades tiveram significativos cortes nas verbas repassadas pelo MEC (Ministério da Educação). Isso gerou desequilíbrio no fluxo de caixa da RCS, ocasionando em alguns eventos isolados de atraso de salário de funcionários do Ministério da Defesa, acarretando a aplicação desta penalidade.

8. Importante ressaltar que a penalidade aplicada pelo Ministério da Defesa não admite a ampla interpretação formulada pela Recorrente, pois é clara e taxativa, no sentido de a RCS estar suspensa de contratar e licitar tão somente (restritivamente) com o Ministério da Defesa, durante o período de 23/03/2021 a 22/06/2021, e, em nenhuma hipótese poderá ser entendida a qualquer outro órgão. De todo modo, na data da apresentação da proposta deste pregão, bem como na data da declaração desta empresa como vencedora não havia qualquer penalidade.

9. A fundamentação legal utilizada pelo Ministério da Defesa é aquela prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e por essa razão a penalidade deve abranger apenas o órgão sancionador. Observe o que preconiza o referido artigo:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. ” (grifei)

10. A Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XII, define “Administração”: “o órgão, entidade, ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. O inciso XI da mesma Lei, conceitua “Administração Pública”: “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

[...]

II.b – Da regularidade dos documentos apresentados.

11. Dessa forma, resta claro que o legislador quis com a suspensão obstar a empresa penalizada de participar de certames ou contratar apenas com órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Recentemente, o Tribunal de Contas da União decidiu que deve prevalecer a interpretação restritiva quanto a penalidade da suspensão: [...]

15. A Recorrente alega de forma totalmente desarrazoada que a Recorrida não apresentou todas as certidões e documentos exigidos pelo edital para demonstrar a sua regularidade e capacidade econômica-financeira.

16. A recorrente utiliza como base para a alegação supramencionada as datas de vencimento dos documentos apresentados pela Recorrida na data da licitação. Ocorre, que na data da licitação os documentos estavam vigentes e após o vencimento todos foram atualizados e atualmente estão regulares.

17. Verifica-se que a Recorrente utilizou as datas de vencimento da seguinte forma: • Todos os documentos do SICAF, da Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, certidão da Receita Federal e PGFN, vencida desde 17/05/2021;

• Certidão do FGTS, vencida desde 11/12/2020;

• Certidão Trabalhista, vencida desde 21/05/2021;

• Certidão de Regularidade Fiscal Distrital, vencida desde 20/12/2020;

• Qualificação Econômica-Financeira, vencida desde 31/05/2021; e

• Certidão de Falência, vencida desde 23/12/2020.

18. Considerando que a licitação ocorreu em 03/12/2020, é possível verificar que nenhuma das certidões mencionadas foram apresentadas de forma irregular.

19. Por fim, a RCS informa que que todas as suas certidões foram atualizadas após o vencimento de cada uma delas, informação que pode ser confirmada por meio de consulta nos sistemas dos órgãos competentes. II.c - Do atendimento aos requisitos de capacidade técnica.

20. Alega a Recorrente que a Recorrida não foi capaz de comprovar a sua capacidade técnica, bem como que os documentos apresentados não demonstraram o quantitativo mínimo para a comprovação da sua capacidade técnica e do tempo de serviço.

21. Além disso, a Recorrente alega que a RCS não demonstrou a prestação de serviços similares ao objeto licitado.

22. Todavia, na época da licitação a Recorrida apresentou a sua documentação de qualificação técnica nos termos exigidos no edital, bem como juntou uma planilha (a planilha será enviada juntamente com a presente contrarrazão por e-mail) demonstrando o atendimento em quantidade e tempo de cada um dos atestados apresentados de acordo com a exigências editalícias.

23. Conforme demonstrado na planilha é possível verificar que a partir do mês de maio de 2015 até a data da licitação, a RCS executou serviços similares ao objeto licitado com mais de 570 (quinhentos e setenta) postos, que foram aumentando com o passar do tempo, terminado o ano de 2020 com mais de 1000 (um mil) postos.

24. Ademais, a RCS juntou os atestados, contratos e aditivos demonstrando o real cumprimento dos serviços mencionados na planilha demonstrativa.

25. Deste modo, não há que se falar em falta de atendimento dos requisitos de quantidade e tempo de qualificação técnica.

26. Adiante, aduz que a RCS não comprovou a execução de qualquer serviço similar ao serviço licitado.

27. Pela segunda vez equivoca-se a Recorrente, demonstrando, ainda, o seu profundo desconhecimento da legislação vigente.

28. Melhor explicando, a jurisprudência atual é uníssona no sentido de que a prestação de serviço continuado de terceirização de mão de obra, serviço em que se enquadra o objeto licitado, deve ser comprovada por meio de Atestado de Capacidade Técnica que demonstrem que a licitante tem aptidão na gestão da mão de obra.

29. Isso significa que um contrato de prestação de serviços de manutenção de instalações elétricas prediais, por exemplo, é similar a um contrato de prestação de serviços de terceirização de mão de obra de apoio administrativo, ou ainda, é similar a um contrato de prestação de serviços de técnico em secretariado.

30. O entendimento acima está embasado no Art. 30, inciso II, § 3º, da Lei 8666/93 que prevê a similaridade dos Atestados

de Capacidade Técnica.

[...]

32. Em complemento ao posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU acima colacionado, segue o entendimento deste tribunal acerca da gestão da mão de obra acima suscitada.

Confira-se: Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

3.3. Finaliza suas contrarrazões requerendo a rejeição do pedido de desclassificação da proposta ofertada pela RCS TECNOLOGIA LTDA., negando provimento ao recurso Administrativo interposto pela SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

4. DA ANÁLISE DO RECURSOS

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. Antes, porém, importante destacar que a Recorrente interpôs recurso contra o resultado que declarou as vencedoras de 13 (treze) lotes do pregão, apresentando as mesmas razões recursais, com diferenças muitos sutis, em alguns casos, conforme se observa na tabela abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020			
LOTES	RECURSOS		
	EMPRESAS VENCEDORAS	RECORRENTE	RAZÕES RECURSAIS
5	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação financeira
7	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/qualificação econômico financeira
8	PLANSUL	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/qualificação econômico financeira
9	MG	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/qualificação econômico financeira
10	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da atendimento à qualificação econômico financeira
11	CRIART	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/qualificação econômico financeira
13	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação financeira
14	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da atendimento à qualificação econômico financeira
15	RCS	Sempre Alerta	suspensão de licitar/SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação da recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação financeira
16	JMT	Sempre Alerta	SICAF vencido/não comprovação da capacidade técnica/habilitação (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da proposta/qualificação econômico financeira
19	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade da atendimento à qualificação econômico financeira

22	R7	Sempre Alerta	Documentos incompletos/não comprovação da capacidade técnica/recorrida (proposta em desacordo com o edital)/da desoneração da folha/inexequibilidade da proposta/não atendimento à qualificação econômica financeira
23	G&E	Sempre Alerta	Documento do sócio vencido/não comprovação da capacidade técnica/recorrida (proposta em desacordo com o edital)/inexequibilidade de atendimento à qualificação econômico financeira

4.3. A Recorrente traz como preliminar em todas as suas peças recursais uma questão que deveria, se fosse o caso, ser apontada na fase de abertura do certame e não em fase recursal. Alega a Recorrente que: *"Imediatamente antes do início da fase de disputa, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, após a sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto, prazo este que não foi cumprido pela d. Comissão de Licitação"*.

4.3.1. Equivoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atentou contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 20 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
(grifamos)

4.3.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.3.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.3.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020.

4.3.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.4. A Recorrente em suas alegações afirma que: *"A Recorrida está cumprindo pena de suspensão de participar de licitação imposta por inexecução de contrato com órgão público federal, estando cumprindo suspensão temporária nos termos da Lei nº 8.666/93, Art. 87, Inc. III."*, e por esta razão: *"a Recorrida não pode participar do presente certame, assim como, não pode ser sagrada vencedora dos itens dos grupos do certame, sendo sua desclassificação medida que se impõe."*
(grifamos)

4.4.1. Sobre esse assunto, a Recorrida manifesta por meio de suas contrarrazões que a penalidade é somente com o Ministério da Defesa: *"8. Importante ressaltar que a penalidade aplicada pelo Ministério da Defesa não admite a ampla interpretação formulada pela Recorrente, pois é clara e taxativa, no sentido de a RCS estar suspensa de contratar e licitar tão somente (restritivamente) com o Ministério da Defesa, durante o período de 23/03/2021 a 22/06/2021, e, em nenhuma hipótese poderá ser estendida a qualquer outro órgão. De todo modo, na data da apresentação da proposta deste pregão, bem como na data da declaração desta empresa como vencedora não havia qualquer penalidade."*

4.4.2. A penalidade de suspensão de licitar é apenas no âmbito do Ministério da Defesa - UASG 110404 - Departamento de Administração Interna. Assim, a suspensão em comento não atinge ao certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 10/2020 tendo em vista que na etapa de habilitação a consulta realizada ao SICAF não apresentou qualquer impedimento razão pela qual a Recorrida foi habilitada.

4.4.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Alega a Recorrente que a Recorrida não juntou todas as certidões e documentos exigidos em edital, e que o relatório SICAF e demais documentos de habilitação apresentados encontravam-se vencidos, a citar: *os de Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal, a certidão da Receita Federal e PGFN, vencidos desde 17/05/2021; a certidão do FGTS vencida desde 11/12/2020; a certidão trabalhista vencida desde 21/05/2021; a certidão de Regularidade Fiscal Distrital, vencida desde 20/12/2020; a Qualificação Econômico Financeira, vencida desde 31/05/2021; e a Certidão de Falência, vencida desde 23/12/2020.*

4.5.1. Vejamos o que diz o Edital:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

[...]

9.2 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

4.5.2. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema

Comprasnet, apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

4.5.3. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, conclui-se que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias do edital.

4.5.4. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.6. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou sua aptidão com os atestados apresentados, visto que apresenta atestados com objetos distintos da prestação de serviço que se pretende contratar, e por não atingir nem o quantitativo mínimo e nem o tempo para a prestação do serviço exigido em edital. Alega ainda que não foi demonstrada a experiência na prestação de serviço especializado de secretariado, pois, segundo a Recorrente, trata-se de serviço distinto dos demais por exigir mão de obra especializada. Argumenta também que a Recorrida apresentou documentos incompletos para comprovar sua capacidade técnica.

4.6.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

9.11.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

9.11.1.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.*

9.11.1.2. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

9.11.1.3. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

9.11.1.4. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

9.11.1.5. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

[...]

9.11.1.9. *Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)*

4.6.2. A Recorrida sagrou-se vencedora dos Lotes 5, 13 e 15, que somados correspondem a um total de 1.029 (mil e vinte e nove) postos, devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 515 (quinhentos e quinze) postos. Tal exigência foi comprovada por meio de atestados.

4.6.2.1. Lista-se na tabela abaixo os atestados que comprovam o quantitativo e o tempo exigidos, atestando o quantitativo de 894 (oitocentos e noventa e quatro) postos, bem como o prazo de experiência mínima de 3(três) anos.

ÓRGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DU (M)
Justiça Federal	15/03/2016	Apoio e fiscalização	03/2015	01/02/2015	01/05/2020*	13
Hospital Universitário da Universidade Federal do Ceará	14/02/2019	Manutenção preventiva e corretiva em edificações e equipamentos	57/2016	01/02/2016	15/11/2020*	36
Senado	04/04/2018	Operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema elétrico	CT 2016/0110	25/08/2016	24/08/2021*	19
Ministério Público do Trabalho	29/03/2016	Manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos e instalações predial	7/2014	06/02/2014	06/02/2017*	24
Ministério Público Federal - PGR	08/06/2016	Adequação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos	15/2015	24/03/2015	23/03/2019*	14
Ministério Público Federal - Secretaria de Administração	04/09/2019	Adequação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétricos	33/2018	20/07/2018	19/07/2020*	13

STJ	26/08/2019	Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos	STJ n.059/2017	28/09/2017	27/09/2019*	23
STJ	21/08/2018	manutenção e conservação predial nas áreas de marcenaria, pintura, gesso e alvenaria mediante fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material	STJ n.049/2016	01/10/2016	30/09/2018*	
Senado	23/07/2019	Operação e manutenção preventiva e corretiva do sistema hidrossanitário	2017/0084	01/12/2017	30/11/2020*	19
Serpro	24/06/2020	Manutenção predial	RG N°62.979/2018	01/09/2018	31/08/2020*	21
Banco do Brasil	26/05/2014	Manutenção de equipamentos e instalações	2012.7418.2708	29/06/2012	26/05/2014*	23
Banco do Nordeste	22/08/2014	Manutenção de Sistema de Ar Condicionado	2013/091	02/05/2013	01/11/2018*	15
Banco de Brasília - BRB	30/08/2019	Operação e manutenção de equipamentos e instalações	2014/263	03/10/2014	03/10/2019*	58
CADE	11/10/2019	Manutenção predial	11/2018	01/08/2018	01/08/2021*	14
Câmara dos Deputados	24/04/2018	Orçamento, fiscalização, segurança do trabalho, projeto e design, em apoio aos engenheiros e arquitetos	161/2015	01/10/2015	30/09/2018*	30
Sistema de Proteção da Amazônia	21/05/2019	serviços técnicos especializados para manutenção preventiva, corretiva, instalação, monitoramento e operação dos Sistemas de Energia Elétrica-SEE, Sistemas Eletrônicos Complementares-SEC e Sistemas de Climatização-SCLIM	14/2014	02/04/2014	01/04/2018	48
CGU	17/10/2019	Manutenção predial	16/2017	13/07/2017	10/07/2021*	26
Câmara Legislativa do DF	22/06/2017	Manutenção do sistemas elétricos, de combate a incêndio e hidrossanitário	01/2014	24/01/2014	13/03/2017	37
Ministério do Desenvolvimento Regional	16/11/2020	Manutenção preditiva, preventiva e corretiva dos sistemas de climatização	05/2015-MDR	27/05/2015	26/05/2020	60
Ministério do Desenvolvimento Social	28/11/2018	manutenção predial	01/2011	13/01/2011	13/01/2017	72
Ministério da Saúde	24/09/2020	Secretariado	20/2019	01/09/2019	01/09/2021*	12
Senado	02/07/2019	Manutenção predial	CT 2017/0081	19/10/2017	18/10/2022*	21
						TC

*Atestado emitido antes do fim do contrato, por isso o prazo contabilizado foi até a data de emissão do atestado.

4.6.3. Quanto a alegação de que "*Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar; uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei. Conforme destacado na transcrição constante no subitem 4.7.1, o objetivo das exigências de habilitação é selecionar licitantes com experiência no gerenciamento de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.11.1.9 do edital, independente qual o tipo de cargo a que a mão de obra é destinada. Isso foi brilhantemente abordado ainda no tópico II.c das contrarrrazões apresentadas pela Recorrida, citando, inclusive, diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU).

4.6.4. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.7. Em outro tópico da peça recursal cujo título é "DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA", a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o edital.

4.7.1. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.7.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.7.3. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

*"8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.
8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;"*

4.7.4. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.7.5. Importante frisar que o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para se chegar a um bem maior que é a satisfação do interesse público. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. (Adilson Abreu Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 5ª edição, pag.13)

4.7.6. Nessa mesma linha de entendimento, há muito que o TCU vem orientando a Administração Pública a pautar-se pelo formalismo moderado, registre-se o que diz o Relatório do Acórdão TCU 1056/2021 - Plenário:

A jurisprudência desta Corte, no entanto, é firme no sentido de que a desclassificação do licitante não deve ocorrer em razão de falhas estritamente formais, em observância ao princípio do formalismo moderado, a exemplo do entendimento extraído do voto condutor do Acórdão 187/2014-TCU-Plenário, do Min. Valmir Campelo. (grifamos)

4.7.7. Dessa forma, diferentemente do que a Recorrente tenta infundir, as alegações da sua peça recursal não encontram amparo para desclassificar a licitante vencedora, por se tratar de mero erro formal, conforme se extrai de situação semelhante julgada pela Corte do Tribunal de Contas, conforme Relatório do Acórdão TCU 1425/2019 - Plenário, do qual se extrai o recorte abaixo:

4. Salientamos que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não só permite, como exige o saneamento de falhas meramente formais que atendam ao interesse público, a exemplo do Acórdão 2231/2006-TCU-Segunda Câmara, cujo subitem 1.1.3 determinou que “se abstenha de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dívida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes”.

4.7.8. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.7.9. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.8. Com relação à alegada inexequibilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexequível, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexequibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

4.8.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, conforme se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 26699/2021/ME (SEI 16357258), NT SEI nº 26702/2021/ME (SEI 16357462), NT SEI nº 27594/2021/ME (SEI 16479956), NT SEI nº 27946/2021/ME (SEI 16527057) e NT SEI nº 29554/2021/ME (SEI 16753431), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.8.2. Ademais, ainda que houvesse algum item isolado da planilha que apontasse para a uma possível inexequibilidade, não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontasse as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

4.8.3. Acresce-se a isto o que já está pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) de que a adoção de margem mínima ou zero de lucro nas contratações pode ser uma estratégia de negócio da empresa, não havendo o que se falar em proposta inexequível por este motivo.

4.8.4. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.9. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido muito aquém do mínimo exigido no edital, sem, todavia, apresentar valores e/ou cálculos que embasam tal alegação.

4.9.1. A Recorrente equivoca-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado ((Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 13.550.001,60 (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, um real e sessenta centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 17.463.806,59 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para os lotes que a empresa sagrou-se vencedora.

4.9.2. A demonstração é muito simples, o valor anual de todos os lotes mencionados resulta no montante de R\$ 67.360.773,48 (sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e setenta e três mil, e quarenta e oito centavos), o que 16,66% equivale a R\$ 11.222.304,86 (onze milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado (R\$ 13.550.001,60). De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 17.463.806,59 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), é superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 6.736.077,35 (seis milhões, setecentos

e trinta e seis mil, setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

4.9.3. Assim, não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.10. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que "*Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.*".

4.11. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como **refuta** veementemente a afirmação de que "*Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.*".

4.12. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.13. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atenderem aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 10/2020, para os lotes 5, 13 e 15, a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975760** e o código CRC **C35A1F4B**.

Referência: Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975760